



Bruxelas, 30 de outubro de 2020
(OR. en)

12432/20

**Dossiê interinstitucional:
2018/0133(NLE)**

**RESPR 64
FIN 797
CADREFIN 348
POLGEN 178**

NOTA PONTO "I"

| | |
|----------------|---|
| de: | Secretariado-Geral do Conselho |
| para: | Comité de Representantes Permanentes |
| n.º doc. Com.: | 8360/18 (COM(2018) 328 final) |
| Assunto: | Regulamento (UE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado |

1. Em 4 de maio de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado¹. A proposta de regulamento do Conselho faz parte do pacote de propostas relativas a um novo sistema de recursos próprios apresentado no contexto do próximo quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027, juntamente com as propostas da Comissão de uma decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia², de um regulamento do Conselho que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia³ e de um regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios provenientes da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, do regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia e dos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria⁴.

¹ Doc. 8360/18.

² Doc. 8357/18 + ADD 1 + ADD 2.

³ Doc. 8359/18 + ADD 1.

⁴ Doc. 8358/18.

2. A proposta visa simplificar consideravelmente os aspetos relativos aos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, nomeadamente no que se refere ao cálculo da base tributável do recurso próprio baseado no IVA.
3. Em 23 de maio de 2018, o Conselho consultou o Parlamento Europeu e o Tribunal de Contas Europeu sobre esta proposta. Até à data, o Parlamento Europeu não emitiu parecer. O Tribunal de Contas Europeu emitiu parecer⁵ em 9 de outubro de 2018.
4. A proposta foi debatida no Grupo dos Recursos Próprios em **29 de maio** de 2018, **9 de outubro** de 2018, **28 de janeiro** de 2019, **11 de março** de 2019, **8 de abril** de 2019, **10 de maio** de 2019 e **12 de junho** de 2020.
5. Na sua reunião extraordinária de 17 a 21 de julho de 2020, o Conselho Europeu adotou conclusões que também abrangem as receitas do QFP 2021-2027⁶.
6. Em 21 de julho de 2020, a Presidência converteu as orientações políticas fornecidas pelo Conselho Europeu em propostas de compromisso, que foram debatidas nas videoconferências informais dos membros do Grupo dos Recursos Próprios de 10 de setembro e de 22 de outubro de 2020. Mais especificamente, o método de cálculo da base tributável do recurso próprio baseado no IVA foi substituído pelo chamado método alternativo simplificado e aperfeiçoado.

⁵ JO C 431 de 29.11.2018, p. 1.

⁶ EUCO 10/20

7. O texto final da proposta da Presidência sobre a alteração do regulamento relativo ao IVA foi objeto de uma consulta escrita que terminou em 30 de outubro de 2020, não tendo nenhuma das delegações levantado objeções. O texto da proposta da Presidência consta do anexo à presente nota.
8. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
- confirmar o texto proposto pela Presidência, conforme consta do anexo, por forma a que o Conselho possa chegar a um acordo político sobre este texto no âmbito do pacote do QFP, sob reserva de revisão pelos juristas-linguistas;
 - determinar o envio ao Parlamento Europeu do texto revisto do regulamento do Conselho, conforme consta do anexo, e a convidar o Parlamento Europeu a ter em consideração esse texto revisto ao formular o seu parecer;
 - determinar o envio ao Tribunal de Contas Europeu do texto revisto do regulamento do Conselho, conforme consta do anexo, e a convidar o Tribunal de Contas Europeu a emitir parecer sobre o texto revisto.
-

REGULAMENTO (UE, Euratom) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas Europeu⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) O recurso próprio da União que se baseia no imposto sobre o valor acrescentado (IVA), estabelecido pela Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho⁹ ("recurso próprio baseado no IVA"), deverá ser disponibilizado à União nas melhores condições possíveis. Por conseguinte, deverão ser estabelecidas regras destinadas aos Estados-Membros no que toca à disponibilização desse recurso próprio para o orçamento da União.

⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho, de ..., relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão (UE, Euratom) 2014/335 (JO L ...).

- (2) As disposições relativas ao regime uniforme e definitivo de cobrança do recurso próprio baseado no IVA, bem como as modalidades de entrada em vigor desse regime, deverão ser aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (3) Por motivos de simplicidade e transparência, e para reduzir os encargos administrativos, o recurso próprio baseado no IVA deverá ser calculado com base numa taxa média ponderada plurianual definitiva. As disposições com vista ao cálculo da base tributável do recurso próprio baseado no IVA deverão ser estabelecidas de modo uniforme, a partir das receitas efetivamente cobradas num ano civil determinado, como único método definitivo para a determinação da base tributável do recurso próprio baseado no IVA.
- (4) A taxa média ponderada definitiva do IVA relativa ao exercício de 2016 em cada Estado-Membro deverá ser utilizada como taxa média ponderada plurianual definitiva.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho¹⁰ deverá ser alterado em conformidade.
- (6) Por motivos de coerência, o presente regulamento deverá entrar em vigor no mesmo dia que a Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho e deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2021. Todavia, o presente regulamento não deverá aplicar-se à elaboração ou à retificação das declarações relativas à base tributável do recurso próprio baseado no IVA para os exercícios financeiros anteriores a 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁰ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 é alterado do seguinte modo:

- 1) São suprimidos os títulos das seguintes subdivisões:
 - a) "Título I Disposições gerais";
 - b) "Título II Âmbito de aplicação";
 - c) "Título III Método de cálculo";
 - d) "Título IV Disposições relativas à contabilização e à colocação à disposição dos recursos próprios";
 - e) "Título V Disposições relativas ao controlo";
 - f) "Título VI Disposições finais".
- 2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

O recurso próprio baseado no IVA resulta da aplicação da taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho*, à base tributável determinada nos termos do presente regulamento.

* Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho, de [DATA], relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L [...] de [...], p. [...])."

3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

O recurso próprio baseado no IVA é determinado a partir das operações tributáveis referidas no artigo 2.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho* (a "Diretiva IVA") relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada.

* Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1)."

4) Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

1. Para um ano civil determinado, a base tributável do recurso próprio baseado no IVA é calculada dividindo o total das receitas líquidas do IVA cobradas pelo Estado-Membro nesse ano, retificado em conformidade com o n.º 2, pela taxa média ponderada do IVA calculada segundo o método estabelecido no artigo 4.º.

Esta taxa média ponderada plurianual definitiva é expressa em percentagem, aplicando o método comum de cálculo estabelecido no artigo 4.º.

2. O total das receitas líquidas do IVA cobradas a partir das operações tributáveis referidas no artigo 2.º do presente regulamento é corrigido de modo a ter em conta os seguintes montantes:

a) Os montantes que devem ser tratados, para efeitos do recurso próprio, como operações em proveniência ou com destino a um Estado-Membro, sendo embora originárias de, ou destinadas a, um dos territórios referidos no artigo 6.º da Diretiva 2006/112/CE;

- b) Os montantes provenientes de um dos lugares referidos no artigo 7.º da Diretiva 2006/112/CE, desde que o Estado-Membro possa provar que as receitas foram efetivamente transferidas para esse lugar;
 - c) Os montantes devidos na sequência de uma retificação decorrente de uma infração da Diretiva 2006/112/CE.
3. O montante obtido em aplicação do n.º 1 é multiplicado pela taxa de mobilização uniforme a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho** para determinar o recurso próprio baseado no IVA a disponibilizar ao orçamento da União.

Artigo 4.º

- 1. O recurso próprio baseado no IVA é calculado por referência aos anos civis.
- 2. A taxa média ponderada plurianual definitiva é calculada com base no seguinte método:
 - a) É expressa em percentagem calculada pelo Estado-Membro para o exercício financeiro de 2016, no respeito das disposições do presente artigo, aplicável antes de 2021;
 - b) A percentagem em que é expressa a taxa média ponderada plurianual definitiva é calculada à quarta casa decimal;
 - c) A percentagem em que é expressa a taxa média ponderada plurianual definitiva deverá ter sido controlada e não ser objeto de notificações relativas a questões pendentes, conforme referido no artigo 9.º, n.º 2, aplicável antes de 2021;
 - d) No período intercalar, é utilizada uma taxa média ponderada objeto de notificação, que é considerada a taxa média ponderada plurianual provisória;

- e) Uma vez resolvidas as questões objeto de notificação, a percentagem resultante substitui a taxa média ponderada plurianual provisória e passa a ser a taxa média ponderada plurianual definitiva a partir do exercício financeiro de 2021;
- f) O impacto orçamental de eventuais diferenças entre a taxa média ponderada plurianual provisória e a taxa média ponderada plurianual definitiva é tratado de acordo como procedimento descrito no artigo 10.º-B, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom), n.º 609/2014 do Conselho*, designado por "exercício de balanço anual".

* Regulamento (UE, Euratom) n.º609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios provenientes do IVA e do RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

** Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho, de [DATA], relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L [...] de [...], p. [...])."

5) São suprimidos os artigos 5.º e 6.º.

6) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros transmitem à Comissão uma declaração que indique o montante total da base tributável do recurso próprio baseado no IVA relativa ao ano civil anterior, calculada nos termos do artigo 3.º, e à qual se deve aplicar a taxa referida no artigo 1.º.
2. Essa declaração contém todos os dados utilizados para a determinação da base tributável, que são necessários para a realização das inspeções referidas no artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx do Conselho.
3. Os dados utilizados para determinar a base tributável são os dados mais recentes disponíveis aquando da elaboração da declaração.

4. Os Estados-Membros podem solicitar uma prorrogação do prazo referido no n.º 1, caso circunstâncias excecionais fora do seu controlo os impeçam de efetuar os cálculos nos termos do artigo 3.º e, por conseguinte, de cumprir esse prazo. Este pedido é apresentado por escrito à Comissão e especifica as razões subjacentes às circunstâncias excecionais.
5. Após ter examinado o pedido referido no n.º 4 do presente artigo, a Comissão pode conceder uma única prorrogação do prazo referido no n.º 1 do presente artigo por um período máximo de dois meses. A Comissão transmite anualmente ao Comité referido no artigo 13.º, n.º 1, informações sobre o número de pedidos e sobre as suas decisões correspondentes.";

7) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Por razões de ordem orçamental, anualmente, o mais tardar a 15 de abril, os Estados-Membros transmitem à Comissão uma estimativa da base tributável do recurso próprio baseado no IVA para o exercício seguinte.";

8) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

1. Qualquer que seja o motivo para fazer retificações às declarações referidas no artigo 7.º, n.º 1, em relação aos exercícios financeiros anteriores, só podem ser efetuadas mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.

Se o Estado-Membro e a Comissão não chegarem a acordo quanto a uma retificação, a Comissão informa, por carta, o Estado-Membro em causa sobre a retificação necessária. Essa carta constitui uma "medida" na aceção do artigo 12.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento 609/2014 do Conselho.

2. O Estado-Membro em causa pode solicitar à Comissão que reveja a retificação comunicada em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1, no prazo de dois meses a contar da data de receção da carta referida no segundo parágrafo do n.º 1. O procedimento de revisão termina com uma decisão da Comissão, que a mesma deverá adotar o mais tardar 3 meses após a data de receção do pedido do Estado-Membro.

Quando a decisão da Comissão resultar numa revisão total ou parcial dos montantes correspondentes à retificação, o Estado-Membro disponibiliza o montante correspondente. Nem um pedido de revisão da retificação por parte do Estado-Membro nem um recurso de anulação da decisão da Comissão afetam a obrigação do Estado-Membro de disponibilizar o montante correspondente à retificação.

As retificações são integradas em declarações agregadas que alteram as declarações anteriores para os exercícios em causa.

3. A Comissão adota atos de execução que fornecem mais detalhes sobre as modalidades processuais do procedimento de revisão a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 3. A adoção desses atos de execução não prejudica a aplicação do procedimento de revisão previsto no n.º 2.
4. Depois de 31 de julho do quarto ano seguinte a um determinado exercício, a declaração referida no artigo 7.º, n.º 1, não será objeto de novas retificações, a menos que essas retificações digam respeito a questões notificadas antes desse prazo, quer pela Comissão quer pelo Estado-Membro em causa.";

9) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

1. Até 30 de abril de cada exercício, cada Estado-Membro informa a Comissão de quaisquer soluções e alterações relacionadas que tencione adotar com vista a determinar os montantes a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b). A solução proposta indica, se aplicável, a natureza dos dados que o Estado-Membro considera adequados, e inclui uma estimativa do valor da base tributável para cada ponto.

A Comissão transmite aos outros Estados-Membros, até 31 de maio do mesmo exercício, as informações referidas no primeiro parágrafo que tenha recebido de um Estado-Membro.

2. A Comissão pode adotar atos de execução no que diz respeito às soluções propostas pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, no prazo de 60 dias após o Comité a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, ter emitido o seu parecer.";

10) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 1;
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Na sequência dos controlos referidos no artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 20xx/xxxx, o relatório anual relativo a um determinado exercício deve ser retificado de acordo com o estabelecido no artigo 9.º.";

- c) É aditado seguinte número:

"2. No que diz respeito à taxa média ponderada referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, a Comissão procede à avaliação das retificações referidas no artigo 9.º apresentadas pelos Estados-Membros, a fim de levantar quaisquer notificações relativas a questões pendentes sobre a taxa média ponderada."

11) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros facultam à Comissão, anualmente, informações relativas a todas as alterações relevantes dos seus processos administrativos e dos procedimentos que aplicam com vista à cobrança do IVA, comparativamente às suas anteriores informações.
2. A Comissão pondera, em colaboração com o Estado-Membro em causa, a possibilidade de melhorar estes processos.
3. De cinco em cinco anos, a Comissão elabora um relatório sobre as medidas adotadas e os progressos realizados pelos Estados-Membros no que respeita à cobrança do IVA, bem como sobre os eventuais melhoramentos.

A Comissão apresenta esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez, o mais tardar até 31 de dezembro de 2025.";

12) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo dos Recursos Próprios (CCRP/IVA) criado pelo artigo 7.º, n.º1, do Regulamento (UE, Euratom) 20xx/xxxx. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).";

13) Após o artigo 13.º, é inserido um novo artigo 13.º-A:

"Artigo 13.º-A

1. A Comissão elabora um relatório sobre o funcionamento do sistema do recurso próprio baseado no IVA, o mais tardar até 1 de janeiro de 2025. Este relatório indica:
 - a) O número de Estados-Membros que ainda aplicam uma taxa média ponderada objeto de eventuais notificações relativas a questões pendentes;
 - b) Quaisquer alterações das taxas nacionais de IVA.
2. O relatório referido no n.º 1 inclui uma avaliação da eficácia e da adequação do sistema do recurso próprio baseado no IVA e, em particular, da taxa média ponderada plurianual. Caso se afigure adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta de alteração do presente regulamento, a fim de determinar a taxa média ponderada plurianual com base em dados mais recentes."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia de entrada em vigor da Decisão (UE, Euratom) 20xx/xxxx do Conselho.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Todavia, o artigo 1.º não se aplica à elaboração ou à retificação das declarações relativas à base tributável do recurso próprio baseado no IVA para os exercícios financeiros anteriores a 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente